



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 26 / 03 / 1997
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 13808.000718/93-15
Sessão : 09 de novembro de 1995
Acórdão : 203-02.472
Recurso : 98.263
Recorrente : ROGÉRIO TEPERMAN
Recorrida : DRJ em São Paulo-SP

ITR - CORREÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA - VTN - Descabe, neste Colegiado, apreciação do mérito da legislação de regência, manifestando-se sobre sua legalidade ou não. O controle da legislação infraconstitucional é tarefa reservada à alçada judiciária. O reajuste do VTN, utilizando coeficientes estabelecidos em dispositivos legais específicos, fundamenta-se na legalização atinente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR. Decreto nº 84.685/80, art. 7º, e parágrafos. É de manter-se o lançamento efetuado com apoio nos ditames legais. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ROGÉRIO TEPERMAN

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995

OSVALDO JOSÉ DE SOUZA
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Armando Zurita Leão (Suplente) e Elso Venâncio de Siqueira (Suplente).

itm/hr-gb



Processo : 13808.000718/93-15

Acórdão : 203-02.472

Recurso: 98.263

Recorrente : ROGÉRIO TEPERMAN

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA, no montante de Cr\$ 6.410.444,00, correspondentes ao exercício de 1992, do imóvel de sua propriedade, cadastrado no INCRA sob o Código 027 057 006 440 9, localizado no Município de Itapiranga-AM.

Não aceitando tal notificação, o interessado procedeu à Impugnação (fls. 01/03) alegando, em síntese, que:

a) a área do imóvel está situada em local totalmente inacessível, sem qualquer meio de comunicação por via terrestre;

b) tal área foi avaliada pela IN-SRF nº 119, de 18.11.92, em Cr\$ 84.460,00/ha, valor esse espoliativo e totalmente irreal para a região;

c) diante do conflito de valores verificado entre a declaração do ora requerente e a tributação feita por este órgão, protesta pela juntada posterior de laudo de avaliação comprobatório do real valor dos imóveis;

d) ressalta-se a total e absoluta inconstitucionalidade da IN nº 119, de 18.11.92, vez que o princípio da legalidade tributária tem conotação de relação de direito (competência) e não de arbitrio;

e) apesar da IN nº 119 ter se baseado no art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275, de 27 de dezembro de 1991, foi publicada somente em 18.11.92, o que contraria o "Princípio da Anualidade", pelo qual o contribuinte não pode ser surpreendido pelo fisco com alterações tributárias de vigência imediata;

f) finaliza, apensando, às fls. 09 a15, cópias de dois Instrumentos Particulares de Compra e Venda, datados de 30.06.92, de duas áreas de 3.000ha, localizados em Itapiranga e comercializados à razão de Cr\$ 10.000.000,00, cada uma.

O julgador singular julgou improcedente à impugnação, resumindo seu entendimento nos termos da ementa de fls. 21, o que se transcreve:



Processo : 13808.000718/93-15
Acórdão : 203-02.472

“ITR/92 - Lançamento efetuado com base na legislação vigente. A base de cálculo utilizada - VTN mínimo - previsto no caput do artigo 50 da Lei nº 4.504/64, regulamentado pelo Decreto nº 84.685/80 em seu artigo 7º, parágrafos 2º e 3º.”

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, o notificado recorreu, tempestivamente, ao Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 28/30) reiterando os argumentos deduzidos na impugnação, acrescentando:

1) o art. 148 do Código Tributário Nacional - CTN não permite a solução adotada pela SRF pois:

a) não há notícia de processo específico relativo à área;

b) o preço a arbitrar deve ser específico para a área e não genérico, não se considerando fatores essenciais como distância da sede do município, infra-estrutura, etc.;

c) os valores indicados pelo Fisco foram contestados e devem ser objeto de avaliação contraditória;

2) os dados comprovam o disparate da avaliação objeto da IN nº 119/92, a seguir:

a) para o exercício de 1992, avaliou tanto as terras do município de Presidente Figueiredo como de Itapiranga em Cr\$ 84.460,00/ha;

b) em 1990, a avaliação foi diferenciada, ou seja, Presidente Figueiredo = 14,57 (BTN)/ha e Itapiranga = 22,45 (BTN)/ha.

c) em 1991, ocorreu a mesma situação: Presidente Figueiredo = 10,38 (BTN)/ha e Itapiranga = 15,99 (BTN)/ha;

d) em 1994, já ocorreu o inverso, ou seja, as terras localizadas em Presidente Figueiredo foram avaliadas na base de 221,9% sobre as localizadas em Itapiranga ou seja: Presidente Figueiredo = R\$ 43,33/ha e Itapiranga = 13,46/ha.

3) apensa, às fls. 31/33, laudo de avaliação elaborado por profissional capacitado, comprovando que as áreas objeto da impugnação não possuem valor comercial.

É o relatório.



Processo : 13808.000718/93-15
Acórdão : 203-02.472

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

A longa e detalhada defesa elaborada pelo recorrente nos conduz à célere conclusão: há de ser considerada a situação das avaliações, para o exercício de 1992, das terras nuas e respectivos valores. O órgão competente para tanto é o próprio órgão lançador, ou seja, a Secretaria da Receita Federal. Só a Receita Federal terá competência para retificar os valores lançados por ela mesma, uma vez que falece competência a este colegiado para atuar como órgão lançador e rever base de cálculo do imposto.

Neste sentido, é que proferi votos que ficaram consubstanciados no Acórdão nº 203-01.488 que a seguir transcrevo:

“Tratando-se de matéria já apreciada por esta Câmara, permito-me transcrever o voto condutor do Acórdão nº 203-01.374, da Ilma. Conselheira Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, por entender da mesma forma:

“Conforme relatado, entende-se que o inconformismo da ora recorrente prende-se, de forma precípua, aos valores estipulados para a cobrança da exigência fiscal em discussão. Considera insuportável a elevação ocorrida, relacionando-se aos exercícios anteriores.

Analisa como duvidosos e discutíveis os parâmetros concernentes à legislação basilar, opinando que são injustos e descabidos, confrontando aos valores atribuídos a áreas mais desenvolvidas do território pátrio.

Traz à baila o fato de que o lançamento louvou-se em instrumento normativo não vigente por ocasião da emissão da cobrança. Vê, ainda, como descumprido, o disposto nos parágrafos 2º e 3º art. 7º do Decreto nº 84.685/80 e item I da Portaria Interministerial nº 1.275/91.

No mérito, considero, apesar da bem elaborada defesa, não assistir razão à requerente.

Com efeito, aqui ocorreu a fixação do Valor da Terra Nua, lançado com base nos atos legais, atos normativos que limitam-se a atualização da terra e correção dos valores em observância ao que dispõe o Decreto nº 84.685/80, art. 7º e parágrafos.



Processo : 13808.000718/93-15
Acórdão : 203-02.472

Incluem-se tais atos naquilo que se configurou chamar de “normas complementares”, as quais assim se refere Hugo de Brito Machado, em sua obra “Curso de Direito Tributário”, **verbis**:

“

As normas complementares são, formalmente, atos administrativos, mas materialmente são leis. Assim se pode dizer, que são leis em sentido amplo e estão compreendidas na legislação tributária, conforme, aliás, o art. 96 do CTN determina expressamente.

.....”

(Hugo Brito Machado - Curso de Direito Tributário - 5ª edição - Rio de Janeiro - Ed. Forense 1992).

Quanto a impropriedade das normas, é matéria a ser discutida na área jurídica, encontrando-se a esfera administrativa cingida à lei, cabendo-lhe fiscalizar e aplicar os instrumentos legais vigentes.

O Decreto nº 84.685/80, regulamentador da Lei nº 6.746/79, prevê que o aumento do ITR será calculado na forma do artigo 7º e parágrafos. É, pois, o alicerce legal para a atualização do tributo em função da valorização da terra.

Cuida o mencionado Decreto, de explicitar o Valor da Terra Nua a considerar como base de cálculo do tributo, balizamento preciso, a partir do valor venal do imóvel e das variações ocorrentes ao longo dos períodos-base, considerados para a incidência do exigido.

A propósito, permito-me aqui transcrever, Paulo de Barros Carvalho que, a respeito do tema e no tocante ao critério espacial da hipótese tributária, enquadra o imposto aqui discutido, o ITR, bem como o IPTU, ou seja, os que incidem sobre bens imóveis, no seguinte tópico:

“a)

b) hipótese em que o critério espacial alude a áreas específicas, de tal sorte que o acontecimento apenas ocorrerá se dentro delas estiver geograficamente contido;

.....”



Processo : 13808.000718/93-15
Acórdão : 203-02.472

(Paulo de Barros Carvalho - Curso de Direito Tributário - 5ª edição - São Paulo; Saraiva, 1991).

Vem a calhar a citação acima, vez que a ora recorrente, por diversas vezes, rebela-se com o descompasso existente entre o valor cobrado no município em que se situam as glebas de sua propriedade e o restante do País. Trata-se de disposição expressa em normas específicas, que não nos cabe apreciar - são resultante da política governamental.

Mais uma vez, reportando ao Decreto nº 84.685/80, depreende-se da leitura do seu art. 7º, parágrafo 4º, que a incidência se dá sempre em virtude do preço corrente da terra, levando-se em conta, para apuração de tal preço a variação “verificada entre os dois exercícios anteriores ao do lançamento do imposto”.

Vê-se pois, que o ajuste do valor baseia-se na variação do preço de mercado da terra, sendo tal variação elemento de cálculo determinado em lei para verificação correta do imposto, haja vista suas finalidades.

Não há que se cogitar, pois, em afronta ao princípio da reserva legal, insculpido no art. 97 do CTN, conforme a certa altura argüi a recorrente, vez que não se trata de majoração do tributo de que cuida o inciso II do artigo citado, mas sim atualização do valor monetário da base de cálculo, exceção prevista no parágrafo 2º do mesmo diploma legal, sendo o ajuste periódico de qualquer forma expressamente determinado em lei.

O parágrafo 3º do art. 7º do Decreto nº 84.685/80 é claro quando menciona o fato da fixação legal de VTN, louvando-se em valores venais do hectare por terra nua, com preços levantados de forma periódica e levando-se em conta a diversidade de terras existentes em cada município.

Da mesma forma, Portaria Interministerial nº 1.275/91 enumera e esclarece, nos seus diversos itens, o procedimento relativo no tocante a atualização monetária a se atribuída ao VTN. E, assim, sempre levando em consideração, o já citado Decreto nº 84.685/80, art. 7º e parágrafos.

No item I da Portaria supracitada está expresso que:

.....

I- Adotar o menor preço de transação com terras no meio rural levantado referencialmente a 31 de dezembro de cada exercício financeiro em cada micro-região homogênea das Unidades federadas definida pelo IBGE, através de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.000718/93-15
Acórdão : 203-02.472

entidade especializada, credenciada pelo Departamento da Receita Federal com Valor Mínimo da Terra Nua, de que trata o parágrafo 3º do art. 7º do citado Decreto;

.....”

Assim, considerando que a fiscalização agiu em consonância com os padrões legais em vigência e ainda que, no que respeita ao considerável aumento aplicado na correção do “Valor da Terra Nua”, o mesmo está submisso à política fundiária imprimida pelo Governo, na avaliação do patrimônio rural dos contribuintes, a qual aqui não nos é dado avaliar; conheço do Recurso, mas no mérito, nego-lhe provimento, não vendo, portanto, como reformar a decisão recorrida”.

Por essas razões, nego provimento ao recurso”.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA